

**TC 020.555/2016-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC)

**Responsável:** Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária, CNPJ 06.216.657/0001-77 e Ramon Barros da Silva, CPF 002.338.171-07

**Advogado:** Não há

**Interessado em sustentação oral:** Não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Sefic/MinC) em razão da omissão do dever de prestar contas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 748899/2010. O convênio foi celebrado entre a União, representada pelo Ministério da Cultura (MinC), e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC, em 20/10/2010, com recursos do Fundo Nacional da Cultura (FNC) (peça 1, p. 110)

2. O ajuste teve como objeto a implantação do Projeto “Hip Hop Pró-Ativo”, que apresentou como proposta a realização de oficinas e palestras voltadas a expressão cultural do Hip Hop, em diferentes linguagens, abrangendo as áreas de artes plásticas (grafite), dança (*break*) e música, na cidade de Brazlândia/DF, conforme o Termo de Referência do Projeto (peça 1, p. 44-73). O IPAC foi representado por seu presidente, Sr. Ramon Barros da Silva.

## HISTÓRICO

3. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Convênio 748899/2010 (peça 1, p. 110), foram previstos R\$ 180.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida da conveniente.

4. Os recursos federais referentes ao convênio foram repassados por intermédio da Ordem Bancária 201208800046, de 27/3/2012 (peça 1, p. 234), no valor de R\$ 150.000,00, creditados na conta específica do convênio na mesma data.

5. O contrato teve sua vigência inicialmente estipulada para o período de 20/9/2010 a 15/7/2011, porém foi prorrogada de ofício, devido ao atraso na liberação dos recursos, para o período de 15/7/2011 a 8/4/2012 (peça 1, p. 136) e posteriormente, pelo mesmo motivo, para o período 17/4/2012 a 31/12/2012 (peça 1, p. 172), com previsão para a apresentação da prestação de contas final até trinta dias após o encerramento da vigência do contrato, conforme Cláusula Oitava do Convênio 748899/2010 (peça 1, p. 114).

6. Vencido o prazo para apresentação da prestação de contas e tendo em vista que o conveniente se omitiu de sua apresentação, o MinC encaminhou, por meio do Ofício 807/2013 — CGAA/DIC/SEFIC-MinC, de 1/3/2013, solicitação de esclarecimentos, estipulando prazo de trinta dias para as manifestações cabíveis, notificação esta, recebida em 7/3/2013 (peça 1, p. 184-186).

7. Posteriormente, como não houve manifestação do responsável, a Sefic/MinC encaminhou o Ofício 4493/2013 — COAPC/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC, reiterando a cobrança de Prestação de Contas referente ao convênio em questão, recebida em 28/12/2013, conforme recibo AR (peça 1, p.

188-190).

8. Como, mais uma vez, não houve manifestação do responsável, a Coordenação Geral de Acompanhamento e Avaliação encaminhou o Relatório de Execução do Cumprimento do Objeto 1040/2014 à Coordenação Geral de Prestação de Contas da Sefic, sugerindo a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 192 a 195).

9. Diante disso, a Coordenação Geral de Prestação de Contas emitiu Laudo Final de Reprovação 1/2015/CGEPC/DIC/SEFIC-MinC, referente a Prestação de Contas Final do Convênio 748899/2010, determinando, ainda, que o conveniente fosse informado da decisão, quantificando-se o dano e solicitando a devolução do recurso impugnado, acrescido de correção monetária e juros (peça 1, p. 196).

10. A Sefic encaminhou os Ofícios 255 e 256/2015/GAB/SEFIC-MinC ao Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária – IPAC e ao Sr. Ramon Barros da Silva, respectivamente, que, conforme ARs acostados aos autos, não foram recebidos pelos responsáveis (peça 1, p. 200 a 214). Em seguida, promoveu convocação por edital, publicado no Diário Oficial da União no dia 7/10/2015, onde, mais uma vez, não obteve resultado positivo (peça 1, p. 214).

11. Dando prosseguimento, a Coordenação geral de Prestação de Contas, por meio do Despacho 296/2015/CGEPC/DIC/SEFIC-MinC, encaminhou o processo a Divisão de Apoio Operacional (Diaop) para providências com vistas a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 220).

12. A irregularidade das contas foi atestada por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial 4/2016 (peça 1, p. 236-239), do Relatório de Auditoria da CGU 472/2016 (peça 1, p. 250-252), do Certificado de auditoria (peça 1, p. 253), do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 254), bem como pelo Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 258). O processo de TCE da concedente foi enviado a esta Corte de Contas por meio do Ofício SEI 936/2016/AECI/GM-MINC (peça 1, p. 260), sendo autuada no TCU em 7/7/2016.

### **EXAME TÉCNICO**

13. Firmado o Convênio 748899/2010 entre o Ministério da Cultura e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária – IPAC, os recursos foram repassados por meio da Ordem Bancária 201208800046 de 27/3/2012 (peça 1, p. 234), no valor de R\$ 150.000,00.

14. Vencido o prazo para execução do projeto, bem como o da comprovação da aplicação dos recursos recebidos, o conveniente deixou de apresentar a prestação de contas, contrariando o que dispõe o art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único da Constituição Federal; Decreto-lei 200/67, art. 93; o que determina o art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN/STN 1/1997; arts. 56 e 58 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Oitava do Convênio em tela. Ressalta-se que o MinC encaminhou diversas comunicações ao conveniente, solicitando o envio de documentos necessários à verificação das contas, as quais não foram atendidas (peça 1, p. 184-186, 188-190, 200-214).

15. Resta demonstrado que os fatos foram apurados e consubstanciados nos diversos relatórios e documentos acostados aos autos. Conforme o Relatório de Execução do Cumprimento do Objeto 1040/2014 (peça 1, p. 192), nem o objeto e nem os objetivos do Convênio 748899/2010 foram executados. Este entendimento se repete nos demais pareceres, despachos e relatórios analisados. Cabe destacar que a não aplicação dos recursos no objeto contratado, bem como na forma estabelecida no contrato de convênio, caracteriza-se como dano ao erário.

16. A Coordenação Geral de Prestação de Contas emitiu LAUDO FINAL DE REPROVAÇÃO N° 01/2015/CGEPC/DIC/SEFIC-MinC e, após instauração de Tomada de Contas Especial - Relatório de TCE 4/2016 (peça 1, p. 236) - trâmites internos e comunicações aos interessados, o processo foi enviado ao TCU, por meio do Ofício SEI 936/2016/AECI/GM-MINC (peça 1 p. 260).

17. No que tange à identificação de responsáveis, cabe destacar que o presidente da instituição favorecida à época dos fatos, Sr. Ramon Barros da Silva, deve ser responsabilizado juntamente com a instituição conforme entendimento acerca da responsabilidade solidária constante da Súmula 286 deste Tribunal.

18. Os repasses totalizaram o valor de R\$ 150.000,00 e a contrapartida proporcional ao valor do repasse (25%), é de R\$ 30.000,00, totalizando R\$ 180.000,00.

19. É necessário observar que, como não houve aplicação do recurso ou parte dele, o valor a ser restituído aos cofres públicos é tão somente o valor total repassado pela União, aplicando-se débito integral referente aos recursos repassados, independe dos valores da contrapartida, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1622/2017-Segunda Câmara. Relator: Min. Augusto Nardes).

20. Diante do exposto e da ausência da documentação pertinente à prestação de contas, que é atribuição do convenente, na forma estabelecida pela Cláusula Oitava do Convênio (peça 1, p. 86), cabe, então, dar prosseguimento ao feito, com vistas à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

## CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste não foram devidamente aplicados durante a gestão do Sr. Ramon Barros da Silva, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (item 14).

22. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 748899/2010, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como sua audiência para que apresente razões de justificativa pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

23. Cabe informar ao Sr. Ramon Barros da Silva que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

24. Urge esclarecer-lhe que o não encaminhamento de razões ou a rejeição das razões de justificativa apresentadas para o descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto e considerando a delegação de competência do Ministro Relator (art. 1º, II, da Portaria-Min-WAR 1/2014), submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1. Realizar a **citação** dos responsáveis solidários qualificados abaixo, com fundamento nos art. 10, § 1º, e art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Responsáveis Solidários:** Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária, CNPJ 06.216.657/0001-77, e Sr. Ramon Barros da Silva, CPF 002.338.171-07, presidente do instituto à época dos fatos.

b) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas;

c) **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio 748899/2010. O convênio foi celebrado entre a União, representada pelo Ministério da Cultura (MinC), e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC, em 20/10/2010, com recursos do Fundo Nacional da Cultura (FNC), cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/1/2013;

d) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da IN/STN 1/1997; arts. 56 e 58 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Oitava do Convênio nº 748899/2010.

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 150.000,00	27/3/2012

Valor atualizado até 3/5/2018: **R\$ 243.259,52 (peça 2)**

e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC) as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o item 22.1, letras “a” e “b”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

25.2. informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

25.3. realizar a **audiência** do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária, CNPJ 06.216.657/0001-77, e do Sr. Ramon Barros da Silva, CPF 002.338.171-07, presidente do instituto à época dos fatos, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Irregularidade:** Não cumprimento do prazo estipulado para prestação de contas;

b) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 748899/2010. O convênio foi celebrado entre a União, representada pelo Ministério da Cultura (MinC), e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária - IPAC, em 20/10/2010, com recursos do Fundo Nacional da Cultura (FNC), cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/1/2013;

c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria interministerial 127/2008 e Cláusula Oitava do Convênio nº 748899/2010.

SecexEducação, em 21 de maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Anselmo Loschi Bessa

AUFC – Mat. 0331-0

TC nº 020.555/2016-4 - Convênio 748.899/2010-MinC/FNC

\* Art. 10, § 1º, alínea “d”, da IN/TCU 71/2012, de 23/11/2016, c/c o art. 4º, inciso II, alínea “a”, a DN/TCU 155/2016, de 23/11/2016

### Apêndice I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período do Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais relativos ao Convênio 748899/2010, celebrado em 20/10/2010 entre o Ministério da Cultura e o Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária, tendo como objeto a implantação do projeto “Hip Hop Pro-Ativo”, caracterizada pela omissão do dever de prestar contas</p> <p><b>Dispositivos infringidos:</b> arts. 37 e 71, inciso II da CRFB/1988, princípio da boa e regular aplicação dos recursos públicos e arts. 22 e 38, II, alíneas “a”, “c” e III, da Instrução Normativa 01/STN/1997, de 15 de janeiro de 1997.</p>	<p>Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária, CNPJ 06.216.657/0001-77</p>	<p>30/3/2004 Em atividade</p>	<p>Omitir-se do dever de prestar contas de valores recebidos da União, representada pelo Ministério da Cultura – MinC, quando estava obrigado a apresentar contas até 30/1/2013.</p>	<p>A omissão do conveniente no dever de prestar contas impediu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária – IPAC. O recebimento pelo Instituto do valor correspondente à realização do projeto “Hip Hop Pro-Ativo” causou prejuízo aos cofres públicos, uma vez que não se pode constatar a realização do referido projeto.</p>	<p>É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de seu ato, haja vista que, quando da assinatura do contrato de convênio com o Governo Federal estavam as partes cientes das normas que o regem, inclusive quanto as responsabilidades da prestação de contas.</p>
	<p>Sr. Ramon Barros da Silva, CPF 002.338.171-07, diretor do instituto à época dos fatos</p>	<p>30/3/2004 Em atividade</p>			